

PORTARIA IAGRO/MS/Nº 3585 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.
(REPUBLICA-SE POR TER CONSTADO ERRO NO ORIGINAL PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL Nº 9.554 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017)

Aprovam as diretrizes para a identificação individual de equídeos, a virtualização dos exames de AIE e Mormo, a emissão E-GTA no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Lei Estadual nº 3823 de 21 de setembro de 2009 e a Lei Estadual nº 4518 de 07 de abril de 2014;

Considerando a Instrução Normativa SDA Nº 45 de 15 de junho de 2004;

Considerando a Instrução Normativa SDA Nº 24 de 05 de abril de 2004;

Considerando o Manual de Preenchimento para emissão de Guia de Trânsito Animal de Equídeos / MAPA;

Considerando a Portaria/IAGRO/MS nº 3.562 de 29 de outubro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a identificação individual dos equídeos no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Instituir a informatização das requisições e dos resultados dos exames de AIE e Mormo no sistema E-Saniagro.

Art. 3º Autorizar a emissão de E-GTA de equídeos, via web, pelo produtor rural quando cumpridas todas as diretrizes desta Portaria.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - AIE – Anemia Infecciosa Equina;

II - APP RESENHA VIRTUAL – Aplicativo desenvolvido pela IAGRO e disponibilizado via *mobile* para identificação individual de equídeos e preenchimento da resenha dos equídeos;

III - CRMV/MS – Conselho Regional de Medicina Veterinária do Mato Grosso do Sul;

IV - CT-13 – Comprovante de aquisição de vacina contra Febre Aftosa;

V - DDSA – Divisão de Defesa Sanitária Animal;

VI - E-GTA – Guia de Trânsito Animal Eletrônica;

VII - EQUÍDEO – Qualquer animal da família Equidae, incluindo equinos, asininos e muares;

VIII - EQUÍDEO IDENTIFICADO INDIVIDUALMENTE – Qualquer equídeo que for identificado individualmente, via *APP Resenha Virtual* por um médico veterinário, e que, ao final da identificação receberá um número único gerado pelo sistema E-Saniagro. Para fins desta portaria será mencionado simplesmente como equídeo identificado;

IX - E-SANIAGRO – Sistema informatizado da IAGRO;

X - FOCO – Propriedade onde houver um ou mais equídeos com diagnóstico comprovadamente positivo de AIE e/ou Mormo;

XI - IAGRO – Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal;

XII - I.E. – Inscrição estadual;

XIII - I.S. – Inscrição sanitária;

XIV - LABORATÓRIO CREDENCIADO – Laboratório pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) com competência para realização de exames para diagnóstico de AIE e/ou Mormo;

XV - MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XVI - MÉDICO VETERINÁRIO CADASTRADO – Médico veterinário cadastrado pelo MAPA, na respectiva UF, para coleta e envio de material para diagnóstico laboratorial de mormo, e/ou cadastrado pela IAGRO para identificação individual dos equídeos e para coleta e envio de material para diagnóstico laboratorial de AIE;

XVII - MS – Mato Grosso do Sul;

XVIII - PNSE – Programa nacional de sanidade dos equídeos;

XIX - PROPRIEDADE – Qualquer estabelecimento de uso público ou privado, rural ou urbano, onde exista equídeo dentro de seus limites, a qualquer título;

XX - PRODUTOR – Pessoa física ou jurídica que tenha, a qualquer título, equídeo sob sua posse ou guarda;

XXI - UF – Unidade da federação;

XXII - UL – Unidade local.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO

Seção I Do Produtor

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que possuem equídeos, a qualquer título e para qualquer finalidade devem estar, obrigatoriamente, cadastrados junto à IAGRO e com o saldo de equídeos atualizado na I.E. ou I.S.

§1º. O cadastro por I.E. ou I.S. deverá ser renovado sempre que houver alteração.

§2º. O registro de nascimentos, mortes ou evoluções de era deverá ser realizado semestralmente ou sempre que houver necessidade.

§3º. A atualização poderá ser realizada pelo preenchimento Anexo II da Portaria IAGRO/MS nº 3562/2016 ou pelo CT-13 nas campanhas oficiais de vacinação contra Febre Aftosa.

Seção II Do Laboratório Credenciado

Art. 6º Os laboratórios credenciados do MS deverão realizar cadastro junto à IAGRO para atuarem no PNSE.

§1º. O cadastro de laboratório credenciado de outra UF será voluntário.

§2º. A IAGRO manterá uma lista atualizada dos laboratórios cadastrados e ativos, que ficará disponível para consulta através da internet no site <http://www.servicos.iagro.ms.gov.br>.

Art. 7º O cadastro dos laboratórios do MS será voluntário até 31/03/2018.

§1º. A partir da data estabelecida no *caput* deste artigo, para atuarem no PNSE obrigatoriamente todos os laboratórios deverão estar cadastrados na IAGRO.

§2º. O cadastro deverá ser renovado anualmente mediante ao preenchimento da ficha cadastral conforme Anexo I desta Portaria, e enviado à coordenação do PNSE na DDSA, até 31/03 de cada ano.

§3º. O laboratório cadastrado na IAGRO receberá um *login* e senha de acesso ao sistema E-Saniagro para o recebimento das requisições e lançamento dos resultados dos exames de AIE e/ou mormo.

§4º. A partir do cadastramento, o laboratório deverá, obrigatoriamente, lançar o resultado de todos os exames realizados em equídeos do MS no sistema E-Saniagro, independentemente dos equídeos estarem ou não identificados individualmente.

Seção III **Do Médico Veterinário**

Art. 8º Para atuar no PNSE no MS, Médicos Veterinários deverão, obrigatoriamente, realizar o cadastramento na IAGRO através do preenchimento do anexo II desta Portaria.

Art. 9º São atribuições dos Médicos Veterinários cadastrados:

- I - Identificação individual de equídeos;
- II - Elaboração de resenhas via aplicativo;
- III - Transmissão de requisições de exames via sistema E-SANIAGRO;
- IV - Coleta e envio de material para diagnóstico de AIE e Mormo.

Parágrafo Único. A autorização para colheita e envio material para diagnóstico de mormo dependerá de cadastro prévio no MAPA.

Art. 10 O Médico Veterinário cadastrado receberá *login* e senha para acesso ao aplicativo APP resenha virtual e ao sistema E-Saniagro.

§1º. Os dados de acesso são individuais e intransferíveis, sendo a utilização de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário cadastrado.

§2º. A IAGRO fornecerá um manual de instruções para o médico veterinário, bem como, poderá realizar treinamentos quando julgar necessário.

§3º. A IAGRO manterá uma lista atualizada dos Médicos Veterinários cadastrados, que estará disponível para consulta através da internet no site <http://www.servicos.iagro.ms.gov.br>.

§4º. A lista, a qual se refere o §3º deste artigo, contemplará também informações sobre quais serviços cada profissional estará autorizado a prestar.

§5º. O Médico Veterinário será responsável por manter seu cadastro atualizado.

Art. 11 Quando descumpridas as regras previstas nesta Portaria, desde que respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, os Médicos Veterinários poderão ter seus cadastros suspensos ou cancelados.

§1. O recadastramento poderá ser solicitado 01 (um) ano após o descadastramento, devendo o médico veterinário realizar novo cadastro.

§2º. Os Médicos Veterinários que tiverem seu cadastro cancelado pela segunda vez não poderão ser cadastrados novamente para atuarem no PNSE em MS.

§3º. Quaisquer medidas que acarretarem em suspensão ou inativação do médico veterinário junto ao CRMV/MS, bem como suspensão cautelar junto ao MAPA para atuar na colheita de amostras para diagnóstico de AIE e/ou Mormo, terão seus efeitos estendidos a sua atuação junto ao PNSE na IAGRO.

§4º. A medida de que trata o §3º deste artigo dependerá de comunicação prévia exarada pelo CRMV ou pelo MAPA, de acordo com as competências legais de cada instituição.

§5º. Os Médicos veterinários suspensos por um período igual ou superior a 5 anos terão seus cadastros cancelados.

CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DOS EQUÍDEOS

Art. 12 Todo equídeo do MS destinado ao trânsito intraestadual e interestadual deverá ser identificado individualmente através do APP Resenha Virtual.

§1º. Para o cumprimento da medida estabelecida no caput, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

a) Até 30/06/2018: identificação individual facultativa para trânsito de equídeos para qualquer finalidade;

b) A partir de 01/07/2018: identificação individual obrigatória para trânsito de equídeos destinados eventos com aglomerações de animais;

c) A partir de 01/01/2019: identificação individual obrigatória para trânsito de equídeos para todas as finalidades.

§2º. Somente produtores com equídeos identificados e exames válidos lançados pelos laboratórios poderão emitir E-GTA via web.

§3º. Serão isentos de identificação individual, bem como apresentação dos exames de AIE e/ou Mormo, equídeos do MS destinados ao trânsito intraestadual ou interestadual com a finalidade "Atendimento Veterinário", casos em que a E-GTA será emitida somente na UL.

§4º. Equídeos menores de 6 meses de idade, quando isentos de apresentarem exames de AIE e/ou Mormo, **deverão** estar identificados individualmente em caso de trânsito.

Art. 13 A identificação será vinculada, obrigatoriamente, na I.E. ou I.S. do produtor na qual o animal está inserido.

§1º. A inclusão ou exclusão de um animal identificado individualmente na I.E. ou I.S. não acrescenta ou subtrai saldo na ficha sanitária do produtor.

§2º. Para trânsito, o produtor deverá possuir equídeos disponíveis no saldo e identificados.

Art. 14 O equídeo identificado receberá um número único da IAGRO, que o acompanhará por toda vida.

§1º. O número de identificação estará vinculado também com o número do chip, o número da associação de raça e do passaporte, quando houver.

§2º. A partir da identificação, todos os dados referentes a exames e vacinações passarão a ser vinculados ao número único do animal.

Art. 15 Após a identificação, o sistema E-SANIAGRO gerará o Certificado de Identificação Individual, que deverá ser impresso e acompanhará o equídeo em todos os trânsitos.

§1º. O certificado deverá ser reimpresso a cada alteração de resenha ou de titularidade do animal.

§2º. Quando houver necessidade de alteração da resenha devido a falha na identificação ou modificações nas características do animal, esta deverá ser realizada mantendo-se o vínculo com o número de identificação constante no certificado do equídeo.

§3º. É vetado ao médico veterinário realizar a primeira identificação várias vezes no mesmo equídeo ou alterar sem critério técnico sua identificação, seja por interesse próprio ou do produtor.

CAPÍTULO IV DA RESENHA VIRTUAL E COLETA DE MATERIAL

Art. 16 Todo equídeo deverá ser identificado individualmente antes da coleta de material para diagnóstico de AIE e/ou Mormo.

§1º. Caso o equídeo já possua o número único, é responsabilidade do produtor apresentar o certificado de identificação individual do equídeo para conferência da resenha ou informar ao médico veterinário requisitante o número único do animal a ser coletado.

§2º. Os dados e a resenha gráfica do animal constante no sistema E-SANIAGRO deverão ser conferidos a cada colheita de amostras para diagnóstico de AIE e/ou Mormo do animal, podendo ser atualizados a critério do médico veterinário requisitante, observando sempre as alterações possíveis de ocorrer no animal.

§3º. A resenha deverá descrever fielmente o animal coletado e caso o médico veterinário verifique divergência na resenha gravada no E-SANIAGRO, ele deverá primeiro corrigi-la, via APP resenha virtual, para somente então realizar a colheita de material para exame.

§4º. Após a colheita, o Médico Veterinário deverá selecionar os exames e o laboratório para encaminhamento da requisição gerada pelo sistema E-SANIAGRO; a requisição será enviada, via sistema, ao laboratório selecionado.

§5º. O Médico Veterinário deverá imprimir uma via da requisição para entrega ao laboratório juntamente com o material coletado; poderá ser dispensada, a critério do laboratório, a impressão desta requisição, devendo o Médico Veterinário se adequar aos procedimentos internos do laboratório escolhido.

§6º. Durante o período de identificação facultativa, e em caráter excepcional o Médico Veterinário poderá utilizar o bloco de requisição/resenha manual.

§7º. A requisição/resenha manual deverá ser lançada pelo Médico Veterinário no E-Saniagro e também enviada via sistema ao laboratório.

§8º. É obrigatória a entrega da requisição/resenha manual original juntamente com o material coletado ao laboratório.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO DOS EXAMES DE AIE E MORMO

Art. 17 Os laboratórios credenciados no MAPA, após cadastrados na IAGRO deverão lançar todos os resultados dos exames de AIE e Mormo no sistema E-SANIAGRO.

§1º. O lançamento dos resultados dos exames de AIE e Mormo no sistema E-SANIAGRO serão obrigatórios para todos os laboratórios de MS a partir de 31/03/2018. [\(Alterada pela PORTARIA/IAGRO/MS N.º 3.586 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017\)](#)

§2º. A IAGRO fornecerá um manual de instruções para o laboratório, bem como, realizará treinamentos quando julgar necessário.

§3º. Os resultados dos exames deverão ser lançados na I.E. ou I.S. do produtor, identificando o equídeo através do seu número único.

§4º. Caso o equídeo ainda não tenha sido identificado e o Médico Veterinário utilizar o bloco de requisição/resenha manual, o laboratório deverá lançar os resultados dos exames somente na I.E. ou I.S. do produtor, não vinculando a número único de equídeo.

§5º. A opção descrita no §4º somente será possível enquanto a identificação individual não for obrigatória.

§6º. O Médico Veterinário requisitante deverá conferir os dados completos do produtor, juntamente com o laboratório no momento da entrega do material coletado, evitando assim erros de lançamento de resultados.

§7º. Os resultados de exames cujos dados do produtor estejam incorretos ou inexistentes no cadastro da IAGRO não terão validade para trânsito, bem como exames com formulários rasurados ou sobrescritos.

§8º. É vetado o lançamento de resultados de exames de AIE e/ou mormo em I.E. ou I.S. divergentes das declaradas nas requisições.

§9º. Após o lançamento do resultado no sistema, uma via da requisição deverá ser impressa e devidamente assinada pelo responsável técnico do laboratório, e remetida para o Médico Veterinário requisitante para que este assine e entregue ao produtor.

§10. A critério do produtor, a impressão e envio dos laudos negativos poderão ser dispensados, não cabendo solicitação posterior.

§11. Laudo com resultado diferente de negativo não poderá ser remetido ao Médico Veterinário.

Art. 18. O E- SANIAGRO autorizará o trânsito somente para animais com exame que apresentarem resultado negativo.

§1º. Para os casos em que os exames apresentarem resultado diferentes de negativo, o E-SANIAGRO realizará a interdição automática para o trânsito de equídeos da propriedade e de todas as I.E. e I.S. a ela vinculadas.

§2º. A propriedade interdita será considerada suspeita para AIE ou mormo, quando for o caso, e estará sujeita a aplicação de medidas sanitárias previstas na legislação vigente.

§3º. A informação de uma suspeita ou foco será enviada automaticamente, via e-mail para as coordenações do PNSE da IAGRO e do MAPA, para a UL no município onde a propriedade se localiza e para o produtor.

§4º. Toda informação incorreta lançada no sistema E-SANIAGRO pelo laboratório deverá ser corrigida imediatamente após sua identificação, ficando o laboratório responsável por comunicar o equívoco à UL e a coordenação do PNSE para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI DA EMISSÃO DE E-GTAS

Seção I Pelo Produtor

Art. 19 Produtores rurais com equídeos identificados e com exames válidos lançados no sistema poderão emitir E-GTA, via web, nas finalidades liberadas para o perfil do produtor com *login* e senha no Saniagro.

§1º. O produtor não será obrigado a identificar todos os equídeos de sua propriedade para liberar a emissão de E-GTA na web.

§2º. Somente poderão transitar os equídeos identificados, com exames válidos e disponibilizados pelo laboratório no E-SANIAGRO.

Art. 20. Para a emissão da E-GTA, o produtor deverá selecionar em uma lista disponibilizada pelo E-SANIAGRO, quais os animais serão vinculados àquela guia de trânsito.

Parágrafo Único. A seleção será feita marcando os animais conforme o número de identificação individual de cada um constante na lista de animais registrados para o produtor.

Art. 21 Conforme a finalidade do trânsito, durante a emissão da e-GTA o sistema validará a quantidade de animais e os exames disponíveis.

Parágrafo Único. Documentos emitidos com erros, ou com animais divergentes do que serão efetivamente transitados deverão ser cancelados.

Art. 22 Para o trânsito intraestadual, o produtor ficará isento de anexar os exames negativos para AIE e mormo, devendo apenas anexar o Certificado de Identificação Individual de cada animal a sua respectiva E-GTA emitida.

Parágrafo Único. No trânsito interestadual o produtor ficará responsável por anexar à E-GTA todos os documentos originais solicitados pela Unidade da Federação - UF de destino.

Seção II Pelo Servidor da IAGRO

Art. 23 Será emitida somente nas UL da IAGRO, E-GTA contendo equídeos não identificados e E-GTA mista, isto é, contendo saldo de animais identificados e não identificados no mesmo documento.

Parágrafo Único. A E-GTA mista será emitida somente enquanto não for obrigatória a identificação de todos os equídeos destinados ao trânsito.

Art. 24 O produtor ficará isento de apresentar os exames para a emissão de E-GTA de animais identificados individualmente e com os resultados dos exames lançados no sistema E-SANIAGRO.

§1º. É responsabilidade do produtor informar corretamente quais animais serão transportados, bem como conferir a E-GTA após a emissão.

§2º. O produtor ficará isento de anexar os exames devendo apenas anexar o certificado de identificação individual de cada animal transportado à E-GTA emitida.

§3º. Quando a E-GTA for mista o produtor deverá, obrigatoriamente, apresentar os exames dos animais não identificados para emissão do documento, bem como anexá-los à E-GTA emitida.

§4º. Os números dos exames dos animais não identificados individualmente deverão estar descritos no campo “observação” da E-GTA.

§5º. Documentos emitidos com erros ou com animais divergentes dos que serão efetivamente transitados deverão ser cancelados.

Seção III Por Outro Estado

Art. 25 Resultados de exames de AIE e ou mormo anexados a E-GTAs de equídeos emitidas em outras UF poderão ser utilizados para novo trânsito em MS, desde que a E-GTA seja emitida em uma UL da IAGRO.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no caput, obrigatoriamente o produtor deverá apresentar os exames necessários para validar o trânsito, os quais deverão estar descritos no campo “Observação” da E-GTA.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 O saldo de equídeos identificados e exames a eles vinculados serão creditados na I.E. ou I.S. do destinatário na confirmação, via web, do recebimento da E-GTA.

Art. 27 O produtor deverá providenciar e anexar o documento fiscal do trânsito, bem como, em caso de trânsito interestadual, ficará responsável por anexar também outros documentos exigidos pela UF de destino dos animais.

Art. 28 Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na execução desta Portaria serão tratados em normas complementares.

Art. 29 O não cumprimento do que determina esta Portaria sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Estadual nº 3.823/2009 e na Lei Estadual nº 4.518/2014 ou outras que a substituírem.

Art. 30. Fica revogada a PORTARIA/IAGRO/MS Nº 973, DE 26 de dezembro de 2005.

Art. 31 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017

LUCIANO CHIOCHETTA
Diretor-Presidente da IAGRO/MS

ANEXO I DA PORTARIA/IAGRO/MS Nº 3585 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

CADASTRO DO LABORATÓRIO		
Nome do Laboratório:		
Razão Social:		
CNPJ:	IE:	
Endereço Completo:		
CEP:	Telefone fixo:	Celular:
E-mail:		
Responsável técnico:		
CRMV do RT:		
DADOS DO CREDENCIAMENTO NO MAPA		
Nº Portaria de Credenciamento:	Data do Credenciamento:	
Escopo: AIE () desde __/__/____ Momo () desde __/__/____		

Deve ser entregue na IAGRO anualmente até o dia 31/03.

Assinatura do proprietário

Assinatura e carimbo do RT

Local e Data

Assinatura e carimbo IAGRO

ANEXO II DA PORTARIA/IAGRO/MS Nº 3585 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

CADASTRO DE MÉDICO VETERINÁRIO PNSE		
Nome Completo:		
CPF:	RG e Órgão expedidor:	
Data de Nascimento:	CRMV-MS:	
Endereço Completo:		
CEP:	Telefone fixo:	Celular:
E-mail 1: Pessoal		
E-mail 2: Utilizado no celular		
TERMO DE COMPROMISSO		
<p>Eu, Médico(a) Veterinário(a), acima identificado, solicito meu cadastramento na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, a fim de atuar no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos – PNSE no Estado do Mato Grosso do Sul, nas atividades de identificação individual, preenchimento de resenha e requisição via sistema, e realização de coleta de sangue de equídeos para diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina – AIE, comprometo-me a cumprir o que determina as legislações, as normas e instruções federais e estaduais vigentes relativas ao PNSE, como também a fazer a inspeção individual dos animais a serem coletados, preenchendo sua requisição e resenha com a máxima atenção, visando a perfeita identificação.</p> <p>Responsabilizo-me por qualquer divergência que possa ocorrer entre os caracteres por mim resenhados e aqueles encontrados nos animais. Assumo o compromisso de prestar todas as informações quando solicitadas pela IAGRO, assim como atender as convocações, orientações, decisões e procedimentos constantes nos documentos específicos emitidos pela IAGRO, declarando, desde já, conhecê-los, entendê-los e aceitá-los.</p> <p>Declaro não estar respondendo processo junto ao CRMV ou MAPA que me impossibilite de assumir este compromisso e me responsabilizo por não delegar a terceiros minhas atribuições junto ao PNSE, bem como não compartilhar meus acessos ao aplicativo e ao sistema.</p> <p>Por fim, declaro ter conhecimento de que o não cumprimento das disposições contidas neste Termo de Compromisso poderá ocasionar a suspensão provisória ou definitiva do cadastramento, bem como processos cabíveis.</p> <p>Por ser a expressão da verdade, firmo o presente Termo de Compromisso.</p>		

Deve ser entregue na IAGRO.

Local e Data

Assinatura e carimbo